



CMNat - Projeto de Lei
Número. 0234/17
Folha. 07

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Procuradoria Legislativa**

Projeto de Lei nº 0234/2017

Interessado: Vereador Chagas Catarino

Assunto: Dispõe sobre o horário de interrupção de fornecimento de água para manutenção da rede no âmbito do Município do Natal .

PARECER

I – RELATÓRIO

1.1 O Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre o horário de interrupção do fornecimento de água no âmbito do Município de Natal.

1.2 O trâmite processual legislativo previsto regimentalmente seguiu com o envio do projeto à Digna Comissão de Justiça, Finanças e Saúde que, atendendo à determinação do relator, remeteu os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

1.3 É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 A Constituição Federal de 1988 fortaleceu os Municípios brasileiros ao considerá-los componentes da estrutura federativa. Assim, o Município brasileiro é ente estatal integrante da Federação como entidade político-administrativa, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, estando legitimado a legislar expressamente sobre assuntos de interesse local, ou a suplementar a legislação federal ou estadual, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

2.2 Noutro diapasão temos que a **Lei Nacional nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor** – é claro ao afirmar que o Órgãos Públicos ou suas Concessionárias, quando prestadores de “**serviços públicos**” têm a obrigação de oferecerem “**serviços eficientes**”, há que se ponderar que o Código de Defesa do Consumidor tem de ser observado pela **CAERN – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE**.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

2.3 Destarte, a fim de excluir qualquer alegação de inconstitucionalidade, em virtude da CAERN ser uma Empresa Pública Estadual, **claro**



está que o presente projeto de lei complementa a Legislação Federal (Código de Defesa do Consumidor), Código este que a Concessionária deve obedecer.

2.4 É de bom alvitre ressaltar que a proposição também preza pela racionalidade, pois trata apenas **de situações planejadas, previamente agendadas para a Manutenção da Rede.**

2.5 Devemos copiar os serviços dos países mais desenvolvidos. Em países como os Estados Unidos, Canadá dentre outros, o asfalto e as ruas são consertados durante a madrugada para **não interromper o trânsito**, os semáforos também, com certeza a interrupção no serviço de fornecimento de água deveria também se dar a noite, depois das 22 horas.

2.6 O Projeto é **tão racional que pleiteia apenas que** a interrupção se dê apenas após **às 9 horas da manhã**, visando que crianças possam tomar banho para ir ao colégio e os pais para trabalharem.

2.7 Como dito acima, o ideal era que a interrupção programada se desse apenas durante a madrugada, mas a presente proposição já é um avanço diante do vazio legal existente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei, na medida em que o Município detém competência para legislar sobre o tema, nos termos dos arts. **30, I, II da Constituição Federal e Art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.**

Destaque-se que o conteúdo deste Parecer Jurídico não vincula a apreciação da Comissão de Justiça, bem como, do Plenário desta Casa Legislativa, que detém ampla autonomia no trato do processo legislativo.

Natal, 18 de dezembro de 2018.

ERIBERTO DA COSTA NEVES
Procurador Legislativo Municipal

COMISSÃO TÉCNICA
NATAL 18/12/18
ERIBERTO DA COSTA NEVES